

TC 021.246/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Prefeitura Municipal de Xapuri/AC

Responsáveis: Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor dos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), ex-prefeitos do município de Xapuri/AC, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de proteção social básica e proteção social especial (processo de tomada de contas especial 71000.027473/2011-63 e processo original 71001.091545/2008-11).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item IV do Plano de Ação para Co-Financiamento do Governo Federal Sistema Único da Assistência Social – Ano 2007, foram previstos R\$ 177.739,44 para a execução do objeto, dos quais R\$ 138.926,06 foram repassados pelo FNAS (peça 1, p. 16-22).

3. Os recursos federais foram repassados em 74 (setenta e quatro) parcelas, mediante as ordens bancárias discriminadas abaixo (peça 1, p. 24-28, p. 216-218):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2007OB000004	15/1/2007	458,33	2007OB902454	9/7/2007	4.820,00
2007OB000115	16/1/2007	4.500,00	2007OB902634	10/7/2007	4.500,00
2007OB000191	16/1/2007	4.940,00	2007OB902792	10/7/2007	228,29
2007OB000392	17/1/2007	2.780,00	2007OB902632	10/7/2007	458,33
2007OB000549	25/1/2007	1.625,00	2007OB902677	10/7/2007	260,00
2007OB000702	7/2/2007	228,29	2007OB902961	13/8/2007	228,29
2007OB000870	9/2/2007	4.500,00	2007OB903258	13/8/2007	458,33
2007OB000810	9/2/2007	228,29	2007OB903037	13/8/2007	250,00
2007OB000902	9/2/2007	1.625,00	2007OB903127	13/8/2007	4.900,00
2007OB000829	9/2/2007	325,00	2007OB903305	14/8/2007	260,00
2007OB001001	12/2/2007	458,33	2007OB903366	15/8/2007	4.500,00
2007OB001015	12/2/2007	4.960,00	2007OB903699	12/9/2007	4.860,00
2007OB900269	7/3/2007	4.500,00	2007OB903774	14/9/2007	200,00
2007OB900144	7/3/2007	228,29	2007OB903829	25/9/2007	4.500,00
2007OB900334	8/3/2007	458,33	2007OB903910	28/9/2007	458,33
2007OB900364	12/3/2007	195,00	2007OB903877	28/9/2007	260,00
2007OB900458	19/3/2007	275,00	2007OB903959	1º/10/2007	228,29



2007OB900568	19/3/2007	4.960,00	2007OB904113	10/10/2007	458,33
2007OB900906	5/4/2007	4.500,00	2007OB904087	10/10/2007	455,00
2007OB900949	5/4/2007	228,29	2007OB904217	10/10/2007	375,00
2007OB900796	5/4/2007	458,33	2007OB904254	10/10/2007	4.960,00
2007OB900765	5/4/2007	195,00	2007OB904452	11/10/2007	4.500,00
2007OB901091	19/4/2007	300,00	2007OB904566	17/10/2007	228,29
2007OB901180	19/4/2007	4.940,00	2007OB904750	5/11/2007	228,29
2007OB901253	4/5/2007	458,33	2007OB904827	6/11/2007	4.500,00
2007OB901424	8/5/2007	4.500,00	2007OB904839	6/11/2007	520,00
2007OB901394	8/5/2007	195,00	2007OB904928	6/11/2007	4.960,00
2007OB901463	9/5/2007	228,29	2007OB904983	13/11/2007	458,33
2007OB901593	14/5/2007	4.900,00	2007OB905408	10/12/2007	585,00
2007OB901701	17/5/2007	275,00	2007OB905454	12/12/2007	228,29
2007OB901882	8/6/2007	4.500,00	2007OB905583	17/12/2007	4.500,00
2007OB902038	8/6/2007	228,29	2007OB905763	18/12/2007	458,33
2007OB901977	8/6/2007	458,33	2007OB905719	18/12/2007	4.940,00
2007OB902054	12/6/2007	260,00	2007OB905839	19/12/2007	228,29
2007OB902144	12/6/2007	4.820,00	2007OB905873	19/12/2007	458,33
2007OB902234	15/6/2007	450,00	2007OB906044	27/12/2007	650,00
2007OB902558	9/7/2007	225,00	2007OB906075	28/12/2007	4.500,00
Subtotais:		69.364,72			69.561,34
Total:		138.926,06			

4. O ajuste vigeu no período de 1º/1/2007 a 12/12/2007 (peça 1, p. 216), e o prazo para a prestação de contas expirou em 30/6/2008 (peça 1, p. 72).

5. Consta dos autos Relatório de Fiscalização 01062, da Controladoria-Geral da União (CGU), que trata dos exames executados sobre as 39 ações de governo na base municipal de Xapuri/AC, trabalhos esses feitos de 22/10/2007 a 28/12/2007 (peça 1, p. 30-71). Na ocasião, foram verificadas 29 constatações no âmbito do MDS (peça 1, p. 70).

6. O Conselho Municipal de Assistência Social do município de Xapuri/AC foi notificado pelo MDS, por meio do Ofício 1373/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 72-77), de 2/7/2008, para que apresentasse a documentação a seguir para fins de prestação de contas dos recursos repassados em 2007: i. relatório de cumprimento do objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social; e ii. o preenchimento de planilha semelhante ao demonstrativo sintético da execução físico-financeira.

7. No supracitado ofício, informou-se que em 30/6/2008 teria expirado o prazo estabelecido para a prestação de contas relativa aos recursos repassados pelo FNAS, durante 2007, referente aos programas de assistência social da municipalidade, bem como que não teria sido acusado o recebimento eletrônico do demonstrativo sintético (peça 1, p. 72). Salientou-se, na oportunidade, que o Sistema Eletrônico-SUASWeb não seria disponibilizado para preenchimento em data posterior (peça 1, p. 72) e que, dessa forma, a prestação de contas deveria ser enviada mediante a documentação listada no item precedente.

8. Em expedientes encaminhados pelo MDS ao referido conselho (Ofício 269 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/2/2011 – peça 1, p. 84-91) e aos Srs. Vanderley Viana de Lima (Ofício 270/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/2/2011 – peça 1, p. 92-129) e Francisco Uiracy Machado de Vasconcelos (Ofício 271/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/2/2011 – peça 1, p. 130-167), comunicou-se não ter sido acusado o recebimento eletrônico do demonstrativo sintético, sendo

demandado o envio da documentação mencionada no item 6 da presente instrução. Informou-se, ainda, a identificação das seguintes impropriedades/irregularidades por meio do Relatório 1062 da CGU (peça 1, p. 30-71): itens 6.1.3 – a meta prevista da jornada ampliada não é executada; 6.1.4 – realização de despesas não relacionadas ao PETI; e 6.4.4 – atraso no pagamento da bolsa aos agentes jovens (peça 1, p. 80).

9. Com relação ao Ofício 269 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/2/2011, demandou-se, ainda, o encaminhamento de questionário devidamente preenchido (peça 1, p. 84), tendo sido, na ocasião, solicitado do gestor municipal a devolução integral dos recursos repassados, para tornar possível o término do exame da prestação de contas (peça 1, p. 86). Já no que tange aos demais ofícios encaminhados aos ex-prefeitos de Xapuri/AC, explanou-se que, na impossibilidade de apresentação dos documentos aludidos no item 6 da presente instrução, a pendência poderia ser saneada com a devolução integral dos recursos recebidos devidamente corrigidos (peça 1, p. 92-125, 130-163).

10. Em nota técnica do MDS, de 23/3/2011, (peça 1, p. 168-173), em virtude do não atendimento das notificações pelos gestores, tendo em vista a expiração do prazo para se prestar contas mediante demonstrativo sintético de execução físico-financeira ou devolução dos recursos repassados à municipalidade para executar o PSB/PSE – exercício de 2007, recomendou-se a reprovação do valor total recebido pela municipalidade, por motivo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

11. Ato contínuo, o Diretor-Executivo do FNAS reprovou a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Xapuri/AC em relação ao valor transferido pelo mencionado fundo na ordem de R\$ 138.926,06 (peça 1, p. 176-177).

12. No relatório do tomador de contas especial – Relatório de TCE 23/2011 (peça 1, p. 216-229), consta que os responsáveis foram notificados pelos Ofícios 270 e 271, porém não se manifestaram acerca de seus conteúdos (peça 1, p. 224). Na oportunidade, apurou-se o dano ao erário no montante de R\$ 138.926,06, cujo valor atualizado monetariamente com incidência de juros até 8/3/2012 seria de R\$ 259.124,57, sob a responsabilidade do Sr. Vanderley Viana de Lima e corresponsabilidade do senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, na condição de solidário. Consigna, ainda, o registro na conta “Diversos Responsáveis Apurados” por meio da Nota de Lançamento 2011NL000155 (peça 1, p. 214).

13. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União (CGU), emitiu Relatório de Auditoria 690/2013 (peça 1, p. 238-241) em que concluiu que os Srs. Vanderley Viana de Lima e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 259.124,57, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União (na modalidade fundo a fundo) ao município de Xapuri/AC, à conta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI/2007.

14. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria 690/2013 (peça 1, p. 242) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 690/2013 (peça 1, p. 243), ambos pela irregularidade das contas.

15. Em pronunciamento ministerial acostado à peça 1, p. 248, o Exmo. Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, interino, atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

16. O presente feito foi instruído por esta unidade técnica (peça 5), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

32.1. realizar a **citação** solidária dos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de prefeito do município de Xapuri/AC no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, e

Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), na condição de prefeito do município de Xapuri/AC no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) **irregularidade:** omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação quanto aos recursos repassados ao referido município pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de proteção social básica e proteção social especial (processo de tomada de contas especial 71000.027473/2011-63 e processo original 71001.091545/2008-11), com infração ao disposto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967;

b) **conduta:** não prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, considerando em relação ao Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos a aplicação da Súmula TCU 230, de 8/12/1994;

c) **nexo de causalidade:** a omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.

e) **composição do débito:**

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
15/1/2007	458,33	5/4/2007	5.381,62	10/7/2007	5.446,62	17/10/2007	228,29
16/1/2007	9.440,00	19/4/2007	5.240,00	13/8/2007	5.836,62	5/11/2007	228,29
17/1/2007	2.780,00	4/5/2007	458,33	14/8/2007	260,00	6/11/2007	9.980,00
25/1/2007	1.625,00	8/5/2007	4.695,00	15/8/2007	4.500,00	13/11/2007	458,33
7/2/2007	228,29	9/5/2007	228,29	12/9/2007	4.860,00	10/12/2007	585,00
9/2/2007	6.678,29	14/5/2007	4.900,00	14/9/2007	200,00	12/12/2007	228,29
12/2/2007	5.418,33	17/5/2007	275,00	25/9/2007	4.500,00	17/12/2007	4.500,00
7/3/2007	4.728,29	8/6/2007	5.186,62	28/9/2007	718,33	18/12/2007	5.398,33
8/3/2007	458,33	12/6/2007	5.080,00	1/10/2007	228,29	19/12/2007	686,62
12/3/2007	195,00	15/6/2007	450,00	10/10/2007	6.248,33	27/12/2007	650,00
19/3/2007	5.235,00	9/7/2007	5.045,00	11/10/2007	4.500,00	28/12/2007	4.500,00
Subtotais	37.244,86		36.939,86		37.298,19		27.443,15
Total do débito	138.926,06						

Valor Atualizado do Débito até 15/10/2014: R\$ 206.898,00 (peça 4)

32.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

17. Mediante delegação de competência ao Senhor Secretário desta unidade técnica, foi promovida a citação dos responsáveis, conforme demonstrado abaixo:

Responsável	Ofício de citação TCU/SECEX-AC		Peça AR Positivo	Resposta Peça(s)
	Número	Peça		
Vanderley Viana de Lima	0636/2014	9	13	-

Francisco Ubiracy Machado Vasconcelos	0637/2014	8	12	18-20
---------------------------------------	-----------	---	----	-------

I. Exame das alegações de defesa

18. **Ocorrência:** *omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Xapuri/AC pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Social, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de proteção social básica e proteção social especial (processo de tomada de contas especial 71000.027473/2011-63 e processo original 71001.091545/2008-11), com infração ao disposto no art. 70, caput, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967*

Responsáveis: Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de prefeito do município de Xapuri/AC no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), na condição de prefeito do município de Xapuri/AC no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012

18.1. Apesar de o **Sr. Vanderley Viana de Lima** ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 13, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

18.2. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado **revel**, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18.3. O Sr. Francisco Ubiracy Machado Vasconcelos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 12, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 18-20.

18.4. Alegações de defesa apresentadas:

18.4.1. O Sr. Francisco Ubiracy Machado Vasconcelos alega que não teria sido notificado a encaminhar a prestação de contas e que tomou conhecimento da irregularidade quando da citação realizada mediante o Ofício 637/2014 – TCU/SECEX-AC (peça 18, p. 2-3). Alega, ainda, que não teria sido notificado pelo Ministério mediante Ofício 271/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/2/2011, sendo que não restaria comprovado o recebimento de tal documento (peça 18, p. 3).

18.4.2. Argumenta que em se tratando de notificação endereçada à pessoa física, esta teria natureza personalíssima, ou seja, somente o próprio destinatário poderia recebê-la (peça 18, p. 3). Coloca que a citação/notificação se caracterizaria ato de ciência e chamamento ao processo, tendo mencionado como fundamento o art. 215 do Código de Processo Civil (peça 18, p. 4-5).

18.4.3. Manifesta que, apenas ao compulsar cópia do procedimento autuado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), teria tomado conhecimento do teor do Ofício 271/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/2/2011, sendo que durante o processo de apuração não teria sido notificado a se manifestar acerca da tomada de contas especial instaurada, embora seu mandato se encerrasse em 31/12/2012 (peça 18, p. 5).

18.4.4. Argumenta, ainda, que competiria ao prefeito sucessor, desde que notificado, apenas apresentar a prestação de contas, caso não encaminhada pelo antecessor, e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados. Alega que os recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde teriam ocorrido em 2007 e que teria tomado posse em 1º/1/2009, um ano após o prazo para que o prefeito antecessor que usou os recursos prestasse contas (peça 18, p. 2-3).

18.4.5. Consigna que encaminhou a prestação de contas do exercício de 2008 e que se tivesse ciência da não apresentação da prestação de contas do exercício de 2007 o teria feito (peça 18, p. 5).

18.4.6. Relata que ao ter ciência da não apresentação da prestação de contas do exercício de 2007 do Fundo Municipal de Assistência Social, teria buscado os representantes do Conselho Municipal de

Assistência Social a fim de comunica-los acerca da aludida irregularidade, tendo o mencionado Conselho requerido ao Ministério, mediante OF/SEMCTABES/122/2014, a apresentação da prestação de contas atinente a 2007 (peça 18, p. 5).

18.4.7. Esclarece, por fim, que, à época dos fatos do presente processo, a prestação de contas do supracitado fundo consistia no preenchimento do demonstrativo sintético de execução físico-financeira, criado pela NOB/SUAS/2005 (peça 18, p. 6).

18.4.8. Em anexo às alegações de defesa apresentadas, o responsável encaminhou os seguintes documentos:

a) dados sobre a postagem do Ofício 271/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/2/2011 (peça 18, p. 8-9);

b) demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do Sistema Único de Assistência Social (Suas) relativo a 2008 (peça 18, p. 11-12);

c) ofício OF/SEMCTABES/122/2014, de 10/12/2014 (peça 18, p. 14);

d) ata da 5ª reunião extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social de Xapuri – Gestão 2013/2015 e respectiva lista de presença (peça 18, p. 15-21);

e) demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do Sistema Único de Assistência Social (Suas) relativo a 2007 (peça 18, p. 23-24);

f) relação de valores repassados pelo FNAS ao município de Xapuri/AC no exercício de 2007 (peça 18, p. 25-26);

g) razão analítico para conciliação bancária, referente ao exercício de 2007, das contas 5577-8, 5578-6, 5579-4, 5580-8, 5581-6, 5582-4, Banco do Brasil S/A (peça 18, p. 27-28, 43; 19, p. 11-22, 23-24; 20, p. 6, 19)

h) conciliação bancária, referente ao exercício de 2007, das contas 5577-8, 5580-8, Banco do Brasil S/A (peça 18, p. 29-30; 19, p. 25);

i) extratos das contas 5577-8, 5578-6, 5579-4, 5580-8, 5581-6, 5582-4; todas da agência 4520-9, Banco do Brasil S/A, referente ao ano de 2007, (peça 18, p. 31-42, 44-46; 19, p. 1-9, 26-32; 20, p. 1-5, 7-18, 20-31).

18.5. Análise das alegações de defesa apresentadas:

18.5.1. A alegação do Sr. Francisco Ubiracy Machado Vasconcelos de que não teria sido notificado a encaminhar a prestação de contas e que teria tomado conhecimento da irregularidade quando da citação realizada mediante o Ofício 637/2014 – TCU/SECEx-AC não merece prosperar.

18.5.2. Com efeito, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome noticiou ter notificado o referido responsável, na condição de prefeito de Xapuri/AC, mediante o Ofício 271/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/2/2011, conforme se depreende dos documentos acostados à peça 1, p. 6, 130-166, 170, 222-226. Salienta-se que o órgão federal entende que o aviso de recebimento (AR) do mencionado ofício estaria acostado à peça 1, p. 166.

18.5.3. Do exame do mencionado documento, verifica-se que, de fato, não se refere propriamente ao AR, mas sim de histórico de postagem de objeto na Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), informando, conforme dados do sistema da referida empresa pública, que o objeto RJ883687975BR, consubstanciado no documento à peça 1, p. 164, teria sido entregue. Nada obstante, presume-se legítima a informação disposta nos sistemas dos correios.

18.5.4. No que concerne à argumentação apresentada pelo responsável de que a notificação, endereçada à pessoa física, teria natureza personalíssima, ou seja, de que somente o próprio destinatário poderia recebê-la, entende-se que não merece ser acolhida.

18.5.5. Em relação à essa temática, há que se atentar para o disposto no art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU. Tais dispositivos estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

18.5.6. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

18.5.7. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 1.073/2010-TCU-2ª Câmara, 410/2010-TCU-Plenário, 2.436/2009-TCU-Plenário, 5.712/2008-TCU-2ª Câmara, 1.314/2007-TCU-1ª Câmara e 3.300/2007-TCU-2ª Câmara. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MSAgR 25.816/DF, publicada no Diário de Justiça de 4/8/2006.

18.5.8. No que tange à alegação do responsável de que os recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde ocorrerem em 2007 e que teria tomado posse em 1º/1/2009, um ano após o prazo para que o prefeito antecessor que usou os recursos prestasse contas, e que, portanto, não teria incumbência de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, entende-se que assiste razão ao prefeito sucessor. Não só isso, sequer incumbiria ao prefeito sucessor o dever de prestação de contas.

18.5.9. Primeiramente, cumpre ressaltar, como se depreende dos documentos à peça 1, p. 72, 216, 222, 232-233, 238-243 e 248, que o prazo para execução do convênio e respectiva prestação de contas teve, de fato, seu início e término no mandato do prefeito antecessor, Sr. Vanderley Viana de Lima, não alcançando o período de gestão do Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos.

18.5.10. Nesse contexto, importa salientar que, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

18.5.11. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

18.5.12. É nesse ponto que se deve obtemperar a hermenêutica da Súmula TCU 230, de 8/12/1994 (transcrição abaixo):

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

18.5.13. A jurisprudência dominante, mas não pacífica, é no sentido de que a Súmula TCU 230, de 8/12/1994, somente é aplicável às hipóteses em que o prefeito sucessor tem o dever de prestar contas do convênio, consoante deliberado nos Acórdãos 2.416/2006-TCU-1ª Câmara, 1.223/2007-TCU-2ª Câmara, 1.737/2008-TCU-2ª Câmara, 3.102/2008-TCU-2ª Câmara e 3.088/2009-TCU-1ª Câmara. Nesse sentido, cumpre trazer à baila trecho do voto condutor do Acórdão 1.223/2007-TCU-2ª Câmara:

(...) O Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência dessa Corte de Contas dispõe que ‘compet

resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade’, só é aplicável, quando, apesar de os recursos públicos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para prestar contas recaia na gestão do prefeito sucessor. Elastecer esse entendimento para abranger outras situações seria criar obrigação não prevista em leis ou normativos.

(Grifou-se).

18.5.14. Assim sendo, adotando-se a interpretação restritiva da sobredita súmula, tem-se que, embora não conste dos autos informação de que o sucessor tenha justificado a omissão e/ou adotado medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados – ou seja, não se comprovam nos autos providências à época da notificação enviada mediante o Ofício 271/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/2/2011 –, não ensejaria a irregularidade das contas do Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, porquanto esse não geriu os recursos repassados, e assumiu a gestão da municipalidade no exercício subsequente à aquele em que recaiu o prazo de prestação de contas.

18.5.15. Demais disso, há que se considerar, no caso concreto, a existência de informações nos autos demonstrando que o prefeito sucessor, mesmo que tardiamente, tomou as seguintes providências:

a) comunicação da existência da irregularidade ao Conselho Municipal de Assistência Social do município de Xapuri/AC, que, por sua vez, teria requerido ao MDS a apresentação *a posteriori* da prestação de contas atinente ao exercício de 2007;

b) envio de dados, que teriam sido disponibilizados pela prefeitura, (item 18.4.6, alíneas “b” a “i”) ao Tribunal com vistas a prestar contas quanto aos recursos repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de proteção social básica e proteção social especial.

18.5.16. Quanto ao referido colegiado municipal, salienta-se que esse já havia sido notificado acerca do término do prazo de prestação de contas, consoante Ofícios 1373/DEFNAS/SNAS/MDS, de 2/7/2008, e 269/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/2/2011 (peça 1, p. 72-76, 84-90). No entanto, não consta nos autos informação de que o Conselho Municipal de Assistência Social teria adotado providências à época das retromencionadas notificações.

18.5.17. Nesse diapasão, importa mencionar que a competência do referido conselho, consoante previsto no art. 8º da Portaria MDS 459, de 9/9/2005 (alterada pelas Portarias nº 33, de 27 de janeiro de 2006 e Portaria nº 351, de 21 de novembro de 2006), seria avaliar o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, elaborado pelos gestores, na medida em que se deve proceder à verificação das metas físicas e financeiras do plano de ação. Ocorre que, diante da omissão no dever de prestar contas referentes ao exercício de 2007, não seria possível ao conselho exercer sua competência.

18.5.18. Do exame da documentação remetida pelo prefeito sucessor, constatou-se o encaminhamento do demonstrativo sintético da execução físico-financeira referente ao exercício de 2007 (peça 18, p. 23-24), porém não houve envio do seguinte documento exigido pelo órgão repassador (peça 1, p. 4, 72, 78, 84, 92, 130):

Relatório de Cumprimento do Objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que deverá ser detalhado e conter informações sobre: execução do objeto e cumprimento dos objetivos propostos, meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, montante de recursos aplicados, descrição do alcance social e demais informações confrontando o objeto proposto com o objeto executado, detalhando as atividades realizadas no atendimento ao público alvo.

18.5.19. Nesse contexto, cumpre salientar informação do MDS de que o Sistema Eletrônico-SUASweb não seria disponibilizado para preenchimento em data posterior e que a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2007, deveria ser encaminhada ao FNAS pelo Órgão Gestor

da Assistência Social no município, mediante o relatório mencionado no item precedente e o preenchimento de planilha, semelhante ao demonstrativo sintético da execução físico-financeira, a qual estaria disponibilizada no endereço eletrônico www.mds.gov.br/suas/fnas-mds.

18.5.20. Portanto, em que pese o fato de a documentação referente à prestação de contas encaminhada pelo Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos demonstrar o fluxo financeiro das contas movimentadas no manejo dos recursos federais repassados, não é suficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos repassados ao município de Xapuri/AC pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de proteção social básica e proteção social especial, de modo que avalie o cumprimento das metas físicas e financeiras dispostas no plano de ação para co-financiamento do governo federal SUAS – Ano 2007 (peça 1, p. 16-18). E, desta forma, a documentação encaminhada pelo prefeito sucessor não pode ser aproveitada em prol do Sr. Vanderley Viana de Lima.

18.5.21. De todo o exposto, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, especificamente no que concerne ao envio da prestação de contas ao encargo de seu antecessor, afastando sua responsabilidade, considerando que a execução da avença se processou na gestão de seu antecessor; que o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas não recaiu em sua gestão; e que foram adotadas as medidas ao seu alcance, mesmo que tardiamente.

18.5.22. Em contrapartida, quanto à responsabilização do Sr. Vanderley Viana de Lima, tem-se que a ocorrência em questão impele ao julgamento pela irregularidade de suas contas. E, em consonância com posicionamento adotado pelo Tribunal nos Acórdãos 2.416/2006-TCU-1ª Câmara, 1.223/2007-TCU-2ª Câmara, 1.737/2008-TCU-2ª Câmara, 3.102/2008-TCU-2ª Câmara e 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, que a responsabilidade pelo débito deve recair-lhe unicamente, visto que os recursos foram integralmente utilizados em sua gestão, e seu mandato englobou o prazo para a prestação de contas dos recursos recebidos.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Vanderley Viana de Lima e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, o qual lhe recai em exclusividade, consoante posicionamento adotado pelo Tribunal nos Acórdãos 2.416/2006-TCU-1ª Câmara, 1.223/2007-TCU-2ª Câmara, 1.737/2008-TCU-2ª Câmara, 3.102/2008-TCU-2ª Câmara e 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, visto que os recursos foram integralmente utilizados em sua gestão, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 18.1, 18.2 e 18.5).

20. Em face da análise promovida no item 18.5, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, especificamente no que concerne ao envio da prestação de contas ao encargo de seu antecessor, afastando sua responsabilidade, considerando que a execução da avença se processou na gestão de seu antecessor; que o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas não recaiu em sua gestão; e que foram adotadas as medidas ao seu alcance, mesmo que tardiamente (itens 18.3-18.5).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar o débito imputado e a sanção que pode vir a ser aplicada ao responsável (multa – art. 57 da Lei 8443/1992), e o fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. considerar **revel** o Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (item 19);

22.2. **acolher** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68) (item 20);

22.3. **afastar** a responsabilidade do Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68) em relação à omissão no dever de prestar contas, descrita no item 18 da presente instrução (item 20);

22.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-Prefeito do município de Xapuri/AC, e **condená-lo** ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação quanto aos recursos repassados ao referido município pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de proteção social básica e proteção social especial (processo de tomada de contas especial 71000.027473/2011-63 e processo original 71001.091545/2008-11), com infração ao disposto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967 (item 19):

- composição do débito:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
15/1/2007	458,33	5/4/2007	5.381,62	10/7/2007	5.446,62	17/10/2007	228,29
16/1/2007	9.440,00	19/4/2007	5.240,00	13/8/2007	5.836,62	5/11/2007	228,29
17/1/2007	2.780,00	4/5/2007	458,33	14/8/2007	260,00	6/11/2007	9.980,00
25/1/2007	1.625,00	8/5/2007	4.695,00	15/8/2007	4.500,00	13/11/2007	458,33
7/2/2007	228,29	9/5/2007	228,29	12/9/2007	4.860,00	10/12/2007	585,00
9/2/2007	6.678,29	14/5/2007	4.900,00	14/9/2007	200,00	12/12/2007	228,29
12/2/2007	5.418,33	17/5/2007	275,00	25/9/2007	4.500,00	17/12/2007	4.500,00
7/3/2007	4.728,29	8/6/2007	5.186,62	28/9/2007	718,33	18/12/2007	5.398,33
8/3/2007	458,33	12/6/2007	5.080,00	1/10/2007	228,29	19/12/2007	686,62
12/3/2007	195,00	15/6/2007	450,00	10/10/2007	6.248,33	27/12/2007	650,00
19/3/2007	5.235,00	9/7/2007	5.045,00	11/10/2007	4.500,00	28/12/2007	4.500,00
Subtotais	37.244,86		36.939,86		37.298,19		27.443,15
Total do débito				138.926,06			

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2015: R\$ 332.188,61 (peça 22)

22.5. aplicar ao Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-Prefeito do município de Xapuri/AC, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 19);

22.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

22.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/AC, Diretoria, em 6 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Gustavo de Souza Nascimento

AUFC – Mat. 9438-2

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
(TC 021.246/2013-0)**

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Xapuri/AC pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de proteção social básica e proteção social especial (processo de tomada de contas especial 71000.027473/2011-63 e processo original 71001.091545/2008-11), com infração ao disposto no art. 70, <i>caput</i> , da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.	Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de prefeito do município de Xapuri/AC	2005 a 2008	Não prestou contas e não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.	A omissão no dever de prestar contas gera presunção de má e irregular aplicação dos recursos federais recebidos e consequente dano ao erário.	Não é possível asseverar que houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos é condição fundamental, em consonância com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967. A responsabilidade pelo débito recai unicamente sob o responsável, visto que a utilização dos recursos e o prazo para prestar contas recaíram em sua gestão, consoante posicionamento adotado pelo Tribunal nos Acórdãos 2.416/2006-TCU-1ª Câmara, 1.223/2007-TCU-2ª Câmara, 1.737/2008-TCU-2ª Câmara, 3.102/2008-TCU-2ª Câmara e 3.088/2009-TCU-1ª Câmara.